

Pedido de parecer consultivo apresentado ao Tribunal da EFTA pelo Verwaltungsbeschwerdeinstanz des Fürstentums Liechtenstein (Tribunal Administrativo do Principado do Liechtenstein), por decisão de 15 de Junho de 2000 deste último, no processo Dr Jürgen Tschannett

(Processo E-6/00)

(2001/C 49/13)

Deu entrada em 21 de Junho de 2000 na Secretaria do Tribunal da EFTA um pedido de parecer consultivo do Verwaltungsbeschwerdeinstanz des Fürstentums Liechtenstein (Tribunal Administrativo do Principado do Liechtenstein), por decisão deste tribunal proferida em 15 de Junho de 2000, no processo Dr Jürgen Tschannett, sobre as seguintes questões:

1. A regra em matéria de consultório único que se aplica sem excepção a todos os médicos em conformidade com o direito nacional do Liechtenstein, e, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento de 8 de Novembro de 1998 relativo às profissões médicas que prevê que: «Um médico só poderá exercer a sua profissão a título de independente, sozinho ou em conjunto com outros médicos, se dispuser de uma cédula profissional que o autorize a fazê-lo e apenas se o fizer por conta própria no consultório em questão. Um médico não poderá exercer em mais do que um consultório, quer sozinho quer em conjunto com outros colegas» é compatível com o EEE e/ou com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu de 2 de Maio de 1992?
2. Se a resposta à primeira pergunta for que a regra em matéria de consultório único, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do regulamento de 8 de Novembro de 1988 relativo às profissões médicas é basicamente compatível com o EEE, o tribunal gostaria de saber se tal não significa, no entanto, que, num caso individual, se deve ter em conta as actividades de médico especialista exercidas por um médico do trabalho, por forma a que se possa prever as necessárias excepções para tais actividades específicas, que não exigem um consultório médico na acepção comum desta expressão?

Pedido de parecer consultivo apresentado ao Tribunal da EFTA pelo Arbeidsretten (Tribunal do Trabalho da Noruega), por decisão de 27 de Setembro de 2000 deste último, no processo Landsorganisasjonen i Norge (Federação Norueguesa de Sindicatos), com Norsk Kommuneforbund (União Norueguesa dos Funcionários Municipais) contra Kommunenes Sentralforbund (Associação Norueguesa das Autoridades Regionais e Locais) e outros

(Processo E-8/00)

(2001/C 49/14)

Deu entrada em 2 de Outubro de 2000 na Secretaria do Tribunal da EFTA um pedido de parecer consultivo do Arbeidsretten (Tribunal do Trabalho da Noruega) no processo Landsorganisasjonen i Norge (Federação Norueguesa de Sindicatos), com Norsk Kommuneforbund (União Norueguesa dos Funcionários Municipais) contra Kommunenes Sentralforbund (Associação norueguesa das Autoridades Regionais e Locais) e outros, sobre as seguintes questões:

Âmbito de aplicação do artigo 53.º do Acordo EEE

- 1a) Um acordo colectivo produz, geralmente, entre os membros participantes do lado da parte empregadora efeitos juridicamente vinculativos que possam ser considerados um «acordo entre empresas» na acepção do artigo 53.º do Acordo EEE?
- 1b) A conclusão de um acordo colectivo por parte de uma organização de empregadores constitui uma «decisão de associação de empresas» na acepção do artigo 53.º do Acordo EEE?
- 1c) Pode considerar-se um município uma «empresa» na acepção do artigo 53.º do Acordo EEE quando, na sua qualidade de empregador, estiver vinculado por um acordo colectivo sem que dele seja parte?

2a) Pode uma disposição de um acordo colectivo com outros objectivos que não o aumento dos salários e a melhoria das condições de trabalho ser abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 53.º do Acordo EEE?

2b) Se a resposta à pergunta 2a) for afirmativa: quais são as condições que tal disposição deve satisfazer?

3. São abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 53.º do Acordo EEE as disposições de um acordo colectivo no que se refere aos regimes de pensão profissionais de grupo, tal como o disposto na cláusula 2.1.8, segundo, terceiro e quarto parágrafos do Acordo Colectivo Básico para os municípios, etc., para o período de 1998 a 2000?

Proibições no artigo 53.º do Acordo EEE

4. É compatível com o artigo 53.º do Acordo EEE a condição contida num acordo colectivo, segundo a qual um regime de pensão profissional de grupo se deve basear num sistema de financiamento que não discrimine em razão do sexo, e que apenas pode ser satisfeita por um único fornecedor deste tipo de regime?

- 5a) É compatível com o artigo 53.º do Acordo EEE uma disposição contida num acordo colectivo que preveja que uma proposta em matéria de regimes de pensão profissionais, apresentada por uma companhia de seguros a um empregador, deva ser aprovada pelos representantes das restantes partes no acordo colectivo?
- 5b) Se a resposta à pergunta 5a) for afirmativa: poderá a avaliação ser diferente se a aprovação estiver sujeita à regra de unanimidade entre as partes?
6. É compatível com o artigo 53.º do Acordo EEE uma disposição de um acordo colectivo que estabelece que para a transferência para um regime de pensão profissional é necessário que o novo produto de seguros tenha sido tácita ou expressamente aceite por um organismo público?
- 7a) É compatível com o artigo 53.º do Acordo EEE uma disposição de um acordo colectivo que prevê que a alteração do fornecedor de um regime de pensão profissional está sujeita à condição de o empregador, antes de a decisão de alteração ser tomada, ter concluído um acordo distinto sobre regimes de transferência mútua de pensões, mediante a aprovação pelo organismo público que administra o regime de transferência?
- 7b) Se a resposta à pergunta 7a) for afirmativa: poderá a avaliação ser diferente se a inclusão nos acordos de

transferência não puder ser feita antes de ter sido tomada uma decisão sobre a alteração?

8. Pode considerar-se que o conjunto das disposições de um acordo colectivo, tal como o disposto na cláusula 2.1.8, segundo, terceiro e quarto parágrafos do Acordo Colectivo Básico para os municípios, etc., para o período de 1998 a 2000, contraria o disposto no artigo 53.º do Acordo EEE, apesar de nenhuma das disposições, analisadas individualmente, ser abrangida pela proibição nele prevista?

Interpretação do artigo 54.º do Acordo EEE

9. Pode uma associação de municípios que é parte interessada e uma organização empregadora, tal como a Associação Norueguesa de Autoridades Regionais e Locais, ser considerada uma «empresa» na acepção do artigo 54.º do Acordo EEE no contexto da negociação de acordos colectivos?
10. Pode uma empresa, admitindo que se encontra em «posição dominante», celebrar um acordo ou aplicar condições para a mudança de fornecedor de regimes de pensão profissionais, tais como as referidas na cláusula 2.1.8, segundo, terceiro e quarto parágrafos do Acordo Colectivo Básico para os municípios, etc., para o período de 1998 a 2000, independentemente do disposto no artigo 54.º do Acordo EEE?

Acção intentada em 21 de Dezembro de 2000 pelo Órgão de Fiscalização da EFTA contra o Reino da Noruega

(Processo E-9/00)

(2001/C 49/15)

Deu entrada em 21 de Dezembro de 2000 no Tribunal da EFTA uma acção contra o Reino da Noruega intentada pelo Órgão de Fiscalização da EFTA, representado por Peter Dyrberg, na qualidade de agente, e domiciliado na Rue de Trèves 74, em B-1040 Bruxelas.

O demandante pede que o Tribunal de digne declarar que o Reino da Noruega não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das seguintes disposições do Acordo EEE:

— Artigo 16.º, ao aplicar duas formas diferentes de venda a retalho: uma para a cerveja com um teor alcoólico, em volume, entre 2,5 % e 4,75 %, principalmente produzida a nível nacional, que pode ser vendida fora dos pontos de venda do monopólio estatal do vinho e bebidas alcoólicas («Vinmonopolet»); outra para as restantes bebidas alcoólicas com o mesmo teor alcoólico, essencialmente importadas de outros Estados do EEE, que apenas podem ser vendidas através do monopólio, e

— Artigo 11.º, ao aplicar medidas mais restritivas em matéria de licenças para servir bebidas alcoólicas com o teor alcoólico, em volume, entre 2,5 % e 4,75 %, essencialmente importadas de outros Estados do EEE do que para a cerveja com o mesmo teor alcoólico, essencialmente produzida a nível nacional, sendo que tais medidas não são necessárias nem proporcionais relativamente ao objectivo de protecção da saúde pública consagrado no artigo 13.º do Acordo EEE.

Matéria de facto e fundamentos jurídicos:

— O artigo 16.º estabelece que qualquer monopólio estatal de natureza comercial deve ser adaptado de modo a evitar qualquer discriminação entre os nacionais dos Estados-Membros das CE e dos Estados da EFTA quanto às condições de abastecimento e de comercialização.